



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 186817/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL
INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO, LEANDRO JASINSKI
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA QUEIROZ
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 293/26 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual.
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
PARA DESENVOLVIMENTO
REGIONAL. Exercício de 2024.
Déficit orçamentário. Regularidade
com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. JORGE DAVID DERBLI PINTO, gestor durante o período analisado.

Em primeiro exame a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 1138/25 - CCONTAS (peça 6), apontou irregularidade referente a execução orçamentária e financeira, organizada por grupos de fontes de recursos conforme sua origem, no exercício de 2024, demonstrou a ocorrência de resultado deficitário para a(s) origem(ns) especificada(s) no demonstrativo dos Resultados Orçamentários/Financeiros.

Sendo assim, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, foi lavrado o Despacho n.º 196/25 - CCONTAS (peça 7), para que, querendo, o responsável pelas contas apresentasse todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas na Instrução n.º 1138/25 - CCONTAS (peça 6).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em análise do primeiro contraditório, mediante Instrução n.º 1576/25 – CCONTAS (peça 18), a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) asseverou o seguinte:

“Quanto aos esclarecimentos apresentados, entende esta Coordenadoria que muito embora tenha sido **justificado que o déficit ocorreu em função da inadimplência de alguns entes consorciados e que foi efetuado o devido registro do valor a receber na contabilidade do consórcio**, assegurando a transparência e a adequada evidenciação contábil, em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, ressalta-se que para a análise do item em questão, considera-se o valor total empenhado/receitas durante o exercício de 2024, havendo a necessidade de recursos para dar respaldo a quitação das obrigações.

Portanto, entende esta Coordenadoria, apesar do pequeno valor, que os argumentos **não alteram a análise do Primeiro Exame**, onde foi constatado em 31/12/2024 resultado deficitário no grupo de origem de recursos “Contratos de Rateio de Consórcios Públicos”, contrariando a LC n.º 101/00 que estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.” (grifo nosso)

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer n.º 1011/25 - 1PC (peça 19), igualmente se manifestou pela irregularidade das contas com aplicação de multa por causa das mesmas razões apresentadas pela Coordenadoria.

Nessa via, novamente por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, foi lavrado o Despacho n.º 134/25 - GCSMH (peça 20), para que, querendo, o responsável pelas contas se manifestasse acerca da análise do primeiro contraditório ofertado.

Em manifestação conclusiva, por intermédio da Instrução n.º 1804/25 - CCONTAS (peça 27), a Coordenadoria de Contas reiterou o opinativo pela irregularidade das contas com aplicação de multa e destacou o seguinte:

“Quanto aos esclarecimentos, muito embora o responsável pelas contas, tenha reforçado a defesa enviada na análise anterior, **acrescentando que já no dia 10/01/2025, o Consórcio contava com os valores que cobriam o déficit apontado e, ainda, tenha levantado aspectos em relação a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observado que o déficit corresponde a menos de 1%, que não houve risco à gestão financeira do CONDER**, pela impossibilidade de aplicação de multa ao gestor, a existência de precedentes deste E. Tribunal de Contas e a ausência de dolo ou má-fé, ressalta-se que para a análise do item em questão, considera-se o valor total empenhado/receitas arrecadadas durante o exercício de 2024, havendo a necessidade de recursos para dar respaldo a quitação das obrigações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, **apesar do percentual deficitário de 0,34% estar consolidado pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná como margem de tolerância aceitável para oscilações normais da execução orçamentária**, muito embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo **sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%**, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no Primeiro Exame, em função de tal justificativa." (grifo nosso)

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 1160/25 - 1PC (peça 28), igualmente se manifestou pela irregularidade das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, relativas ao exercício de 2024, com atribuição da multa cabível ao gestor responsável.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 189/2024, e que não foram identificadas irregularidades, quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente.

Proponho o julgamento das contas pela **regularidade com ressalva** considerando a vasta jurisprudência de decisões anteriores deste Tribunal de Contas:

⇒ ACÓRDÃO N.º 3692/19 - SEGUNDA CÂMARA:

Julgue **regulares com ressalva** as contas do Sr. HILÁRIO VANJURA (gestor de 01/01 a 20/03/2016), presidente do Consórcio Intermunicipal de Proteção a Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o **déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, acumulado, na ordem de 3,75%**. (grifo nosso)

⇒ ACÓRDÃO N.º 1389/21 - PRIMEIRA CÂMARA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa maneira, entendo possível a **conversão da irregularidade em ressalva, com o respectivo afastamento da multa sugerida.**

Diante do exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue as contas do senhor CARLOS ROSA ALVES, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (CIS-CONCAM) no exercício de 2018, **regulares com a ressalva decorrente de déficit no resultado financeiro de fontes não vinculadas do exercício.** (grifo nosso)

⇒ ACÓRDÃO N.º 846/23 - SEGUNDA CÂMARA:

Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/200, proponho o voto:

a) pela **regularidade com ressalvas** das contas do exercício de 2021 do senhor Gerson Denílson Colodel, **em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas acumulado na ordem de 1,95%** e pelo atraso de 79 dias na entrega da prestação de contas; (grifo nosso)

⇒ ACÓRDÃO Nº 3194/25 - PRIMEIRA CÂMARA:

Do exame do feito, verifico que o déficit apontado, referido no Relatório do Controle Interno juntado em contraditório, foi constatado em face de receitas de Contratos de Rateio de Consórcios Públicos que somaram R\$ 48.041.028,10, **ficando efetivamente abaixo do limite de 5% tolerado por esta Corte**¹. Ademais, verifica-se que a entidade apresentava, no encerramento do exercício, elevada solvência, com um Ativo Circulante de R\$ 7.053.475,08, frente a um Passivo Circulante da ordem de R\$ 1.416.116,49.

(...)

Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:

¹ Como precedentes de tolerância a déficits até o limite de 5% para consórcios públicos nesta Primeira Câmara, veja-se Acórdãos n.º 1389/21 e n.º 887/23, relatados pelo ilustre Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, bem como os Acórdãos n.º 3305/20 e n.º 689/21, relatados pelo ilustre Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- **julgue regulares com ressalva** as contas do senhor Almir de Almeida, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde CISA/AMERIOS - 12ª Regional de Saúde, **relativas ao exercício financeiro de 2024 em razão do item resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem.** (grifo nosso)

Ademais, proponho o **afastamento da aplicação da multa** prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g” da mesma Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Tendo em vista que é possível considerar que o déficit apurado de 0,34% não é superior ao máximo tolerado por esta Corte de Contas de 5%, não ocorrendo, assim, a tipificação da conduta prevista pela Lei Complementar n.º 101/00, art. 1º, § 1º, c/c art. 13.

Desta feita, considerando o resultado orçamentário percentual de 0,34% deficitário, esta Casa, em situações análogas², tem decidido pela **ressalva** das contas sem aplicação de multa, entendendo que o déficit por si só não seria motivo suficiente para caracterizar gestão fiscal irresponsável que implique na irregularidade das contas, razão pela qual, adoto essa conduta já consagrada pela jurisprudência.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela **regularidade com ressalva** das contas do exercício de 2024 do Sr. JORGE DAVID DERBLI PINTO, gestor responsável pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

² Cita-se, de forma a exemplificar o entendimento consolidado em decisões anteriores, os acórdãos: n.º 131/19 (processo n.º 256743/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares); n.º 272/19 (processo n.º 314488/17, relatado pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão); n.º 3814/19 (processo n.º 282150/19, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha); n.º 4412/17 (processo n.º 55299/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães) e n.º 2129/19 (processo n.º 915577/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Nestor Baptista).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Julgar **regulares com ressalva** as contas do exercício de 2024 do Sr. JORGE DAVID DERBLI PINTO, gestor responsável pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente